



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 33ª CÂMARA**

*APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 99208014025-3*

*APELANTES: EDITORA ABRIL S/A E LICARVANS LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA*

*APELADA: SUPER PAR IND E COM. DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA*

*ORIGEM: CAPITAL - 12ª VARA CÍVEL CENTRAL*

*RELATOR: Des. LUIZ EURICO*

*VOTO Nº 12444*

COISA MÓVEL-LOCAÇÃO DE VEICULO-DANOS  
CAUSADOS EM DECORRENCIA DE ACIDENTE  
OCORRIDO NO EVENTO A QUE SE DESTINAVA O  
CONTRATO-OBRIÇÃO REPARATÓRIA DAS  
LOCATÁRIAS-APELAÇÃO MANIFESTADA POR UMA  
DELAS CONSIDERADA DESERTA-RECURSOS  
OPERTADOS PELA OUTRA NÃO PROVIDOS

Apelação manifestada pelas rés contra a r.  
sentença proferida nos autos, cujo relatório fica aqui incorporado, não  
alterada por embargos declaratórios posteriores, que acolheu ação de  
indenização decorrente de danos provocados em veículo objeto de locação.

Nas razões do apelo (fls. 453/476), alega a  
recorrente Editora Abril S/A ilegitimidade passiva para figurar na relação  
processual, reiterando, assim, a matéria confusa no agravo interposto contra



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

187

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

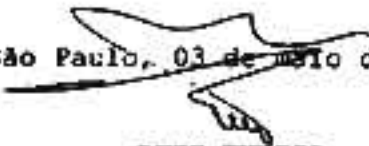


Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 992.08.014025-3, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados EDITORA ABRIL S/A e LICARVANS LOCADORA DE VEÍCULOS S/C LTDA sendo apelado SUPER PAR IND COM DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA.

ACÓRDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DA APELAÇÃO DE LICARVANS E NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS MANIFESTADOS POR EDITORA ABRIL S.A.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), CARLOS NUNES E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

  
LUIZ EURICO  
PRESIDENTE E RELATOR



a decisão sancionadora, cuja retenção foi determinada por este Tribunal. Diz, ainda, ter ocorrido cerceamento de defesa, ante a supressão da prova oral indicada. Sustenta, ainda, ausência de comprovação da propriedade sobre o veículo por parte da Apelada, detalhando, nesse ponto, os elementos indicativos de titularidade em relação a terceira. Afirma, ainda, não ter qualquer responsabilidade reparatória em decorrência do acidente ocorrido com o veículo. Nesse ponto se reporta ao contrato de locação celebrado com a co-Apelante (Licarvans), pelo qual ficou expressamente clara a responsabilidade dessa empresa por danos produzidos no veículo, o qual, aliás, era conduzido por pessoa por ela indicada. Argumenta, ainda, não haver qualquer disposição que possa estabelecer solidariedade passiva entre a Apelante e a empresa Licarvans. Por fim, alega que a fixação dos honorários é onerosa e não guarda proporção com o trabalho postulatório realizado nos autos.

A empresa Licarvans interpôs recurso de apelação (fls. 496/522), pleiteando a concessão de assistência judiciária.

O Juízo indeferiu o benefício. Este Tribunal, por via liminar em Agravo de instrumento, concedeu a gratuidade. No julgamento colegiado, contudo, negou provimento ao incidental.

Contra-razões da Autora a fls. 591/595.

*É o relatório.*

Os fatos que sustentam a pretensão podem ser assim resumidos: a ora Apelada adquiriu um veículo Ferrari, modelo



Modena 2004 e disponibilizou o seu uso em favor de Uelber Heleno de Araujo. Este locou o veículo à Ré Licarvans, a qual, por sua feita, locou o mesmo veículo à segunda Ré, ora Apelante, para destinação específica, em evento por ela patrocinado.

Durante a realização desse evento, o veículo foi acidentado, sofrendo perda total, dada a gravidade dos danos.

A reparação foi dirigida a ambas as empresas, pretensão acolhida pelo Juízo.

Primeiramente, não conheço da apelação manifestada por LICARVANS LOCADORA DE VEICULOS S/CO L.TDA.

Isso porque há insuperável deserção, dada a omissão no preparo do recurso.

Observa-se que a referida Apelante pleiteou o benefício da assistência judiciária, o qual, enfim, restou denegado por esta Câmara (AI-99208050654-1 - *print* anexo ao relatório, fls. 636/637).

Aliás, pela análise dos autos principais, esse recurso incidental era até mesmo incompatível com a conduta da litigante, pois houve pleito de dilação de prazo para o recolhimento das custas (fls. 568), o que caracteriza preclusão lógica.

Assim sendo, não pode evoluir o apelarório por ela manifestado.

Quanto ao recurso de Editora Abril S/A, cumpre, desde logo, afastar a questão preliminar de cerceamento de defesa.

Se o vício decorre, como quer a Apelante, da supressão da prova oral, o que transparece é a total inadequação e a



desnecessidade do meio cognitivo, situação apurável a partir da própria justificativa apresentada pela recorrente.

Com efeito, não há relevância alguma na oitiva do piloto que conduzia o veículo por ocasião do evento, suposto que não se apuram aqui, conseqüências extracontratuais, ou seja, efeitos aquilianos provenientes do acidente.

É impertinente para a definição do litígio a dinâmica do embate.

As demais testemunhas a que se refere a recorrente teriam a função de *"esclarecer questões contratuais"*. Essas questões contratuais de que fala a Apelante constituem aspectos jurídicos sujeitos à avaliação judicial.

Não se trata, portanto, de enfocar matéria de fato.

Portanto, o julgamento antecipado era mesmo apropriado.

Rejeito a arguição.

Na seqüência lógica de dicção da solução do litígio precede a alegação de não comprovação da propriedade sobre o veículo, que caracterizaria ilegitimidade ativa, ou seja, condição da ação.

Os documentos apresentados a fls. 477/492 dão conta de que o último registro de propriedade perante o órgão de trânsito indica SKY LUB PETRÓLEO LTDA como titular da coisa. Aliás, em pesquisa no sítio da Secretaria da Fazenda do Estado, até, pelo menos, 15 de abril do corrente ano, é ela que figura como responsável fiscal (*print anexo ao relatório – fls. 635*).



O documento reproduzido a fls. 485 demonstra que houve transferência da coisa em favor de *EZ MULTIMARCAS VEICULOS LTDA*, ato não formalizado no DETRAN, seguindo-se, então, a nota fiscal de venda (fls. 486) em favor da Apelada.

Ainda que se considere irregular, para efeito de utilização da coisa, a situação do veículo perante o órgão de trânsito, não é possível desconsiderar a cadeia de transferência, para rechaçar a qualidade de proprietária que toca à Apelante.

Assim, tem ela legitimidade para exigir o ressarcimento, em decorrência de dano provocado em coisa que é efetivamente sua.

Com relação a argüição exoneratória de responsabilidade suscitada pela Apelante, cumpre destacar que as obrigações assumidas em virtude do contrato de locação do veículo, circunscrevem-se às signatárias do respectivo instrumento, não se estendendo a quem não participou diretamente da avença.

Por isso mesmo, não pode a Apelante, a quem efetivamente foi destinado o uso da coisa, opor ao proprietário isenção reparatória, pelo dano verificado exatamente no curso da utilização do bem.

Nesse passo, cumpre reafirmar a equiparação das demandadas, para efeito de aplicação do disposto no art. 569 do Código Civil, tal como fez a douta sentenciante.

Irrelevante, também, a indicação do condutor do automóvel, porque, como se disse, nisso não houve participação da Apelada, circunscrevendo-se as cláusulas do contrato às Apeladas.



O valor da coisa é o que prepondera para a fixação da indenização, uma vez caracterizada a perda total.

Não houve objeção comprovada ao valor sugerido pela Apelada, o qual se baseia em elemento aceitável.

Por corolário, o montante adotado na sentença deve ser inteiramente prestigiado.

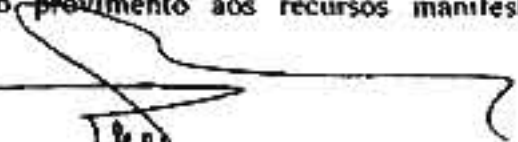
Com relação à invocação fundada no art. 944, parágrafo único, do Código Civil, vê-se claramente que ela não aproveita à recorrente.

Não há, aqui, mensuração de graduações de culpa, porque a reparação decorre de obrigação contratual inerente à estrutura da locação. A perda da coisa pressupõe a reposição, com base no seu valor.

Verifica-se, finalmente, que a fixação da verba honorária obedeceu na inteireza as balizas do art. 20, § 3º do CPC, adotando a sentença o percentual mínimo de 10% incidente sobre o montante da condenação.

A insurgência da Apelante não tem respaldo jurídico, limitando-se a expressar insatisfação decorrente da expressividade do valor econômico da demanda, o qual, enfim, se projeta na composição da sucumbência.

Ante todo o exposto, não conheço da apelação de *LICARVANS* e nego provimento aos recursos manifestados por *EDITORA ABRIL S/A*.

  
**LUIZ EURICO**  
**RELATOR**